



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O Povo

Parecer n.º 0181/25/PGC/CMI

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE  
DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - CMDRS,  
REVOGANDO INTEGRALMENTE A LEI Nº 328, DE 30 DE  
DEZEMBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **PARECER FAVORÁVEL**

De Itaitinga/CE, 8 de dezembro de 2025.

#### **À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ**

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao art. 213, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, manifesta-se sobre o **PROJETO DE LEI Nº 047/2025**, de iniciativa do **PODER EXECUTIVO**, com a finalidade de subsidiar a Comissão de Constituição e Justiça na análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

#### **É o Relatório.**

##### **1. Do Relatório**

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 047/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa instituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS), revogando a Lei nº 328/2008, que atualmente rege o conselho.

A proposição tem como objetivo modernizar e reorganizar a estrutura do CMDRS, adequando-o às novas demandas do Município e às diretrizes estaduais e federais para o desenvolvimento rural sustentável. O projeto detalha as competências, a composição e o funcionamento do conselho, buscando fortalecer a participação social e a governança rural em Itaitinga.

A justificativa do projeto ressalta que a legislação vigente se tornou insuficiente para atender às dinâmicas atuais, sendo necessária a atualização para ampliar as



Rua Jonas Alves Barbosa, 25 – Antônio Miguel | CEP 61.881-128 – Itaitinga/CE



[www.camaraitaitinga.ce.gov.br](http://www.camaraitaitinga.ce.gov.br)



[contato@camaraitaitinga.ce.gov.br](mailto:contato@camaraitaitinga.ce.gov.br)



(85) 3377 1272





## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O Povo

competências do conselho, aperfeiçoar sua composição e melhorar os mecanismos de gestão e monitoramento das políticas públicas para o setor rural.

### 2. Da Análise Jurídica

A presente análise visa aferir a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº 047/2025, tanto em seus aspectos formais quanto materiais.

Do ponto de vista formal, o projeto é constitucional, pois a criação e estruturação de órgãos da administração pública — como o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável — é de iniciativa privativa do Prefeito, conforme o art. 48, §1º, IV, da Lei Orgânica de Itaitinga/CE. Sendo de autoria do Executivo, a proposição atende plenamente à legitimidade da iniciativa. A jurisprudência confirma esse entendimento, reconhecendo como inconstitucionais leis de iniciativa parlamentar que criam conselhos municipais.

Quanto ao aspecto material, o projeto respeita os princípios da Administração Pública ao fortalecer a participação social, a transparência e a eficiência na formulação das políticas de desenvolvimento rural sustentável. Não gera novas despesas, pois o suporte administrativo já é prestado pelo Executivo, e os conselheiros não são remunerados.

A matéria é de competência municipal (art. 30, I, CF), e a reorganização do CMDRS, com nova estrutura e maior representatividade, demonstra adequação às necessidades atuais e alinhamento às diretrizes estaduais e federais, observando o princípio da razoabilidade.

Não há vícios de iniciativa, nem usurpação de competência ou problemas jurídicos. A proposta é juridicamente válida e contribui para o fortalecimento da gestão democrática e do desenvolvimento sustentável no município.

### 3. Da Conclusão

Ante Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 047/2025, uma vez que foram observados os requisitos formais e materiais para sua tramitação e aprovação. A matéria é de competência municipal, a iniciativa é do Chefe do Poder Executivo e o conteúdo da proposição está em harmonia com os princípios constitucionais.





CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O Povo

Esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL à TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 047/2025**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência.

**É o parecer, SMJ.**

Atenciosamente,

**RENATO LOPES NOVAIS**

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE  
LEGISLANDO COM O Povo

